

**Processo nº 0000061-47.2023.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA**

Adv. Dra. Talita Garcez, OAB/SP nº 303.386

**CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Marcelo Chaim Chohfi – 5ª Vara do Trabalho de Campinas**

*sam1/sam2*

**CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.**

*Em tendo sido a medida correicional ofertada quando já transcorrido o prazo regimental de cinco dias, contados a partir da ciência dos atos inquinados de tumultuários, impõe-se seu indeferimento liminar, aplicando-se o disposto no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Associação Atlética Ponte Preta em razão de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010668-37.2022.5.15.0092, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata, em breve síntese, que no processo trabalhista em referência foi realizada audiência de instrução em 26/10/2023, oportunidade em que restou consignado que as partes poderiam apresentar razões finais até o dia 13/11/2023, mesma data em que seria realizada a audiência de julgamento e disponibilizada a sentença.

Sustenta que ao agendar a disponibilização da sentença para o último dia do prazo concedido para apresentação de razões finais, o Corrigendo agiu de forma a desconsiderar o conteúdo dessas peças “(...) para qualquer finalidade decisiva da lide”, visto que “(...) não é possível que os dois atos sejam designados para a mesma data. Tendo que os prazos se findam às 23:59 do dia fatal, a sentença somente poderia ter sido dada após o encerramento da data de apresentação das alegações finais. Sendo assim, a ação proferida pelo magistrado ao agendar o julgamento no mesmo dia em que concedeu prazo para as partes consiste em absoluta inversão tumultuária do processo que, por certo, abarca atos conflitantes entre si”.

Afirma que anexou ao processo um requerimento de declaração de nulidade processual, em razão da natureza tumultuária da decisão que fixou o término do prazo para apresentação de razões finais para a mesma data da disponibilização da sentença em 15/01/2024. Destaca, ainda, que a própria parte Reclamante apresentou manifestação requerendo a publicação da sentença, em 06/12/2023. Consigna que o Juízo Corrigendo indeferiu ambos os requerimentos, por meio de despacho exarado em 22/01/2024 (indicado como objeto do pedido de Correição Parcial), exarado nos seguintes termos: *Requer o reclamante, na petição Id 48f7cb7, a publicação da sentença. Indefiro o requerimento formulado, uma vez que, conforme ata de audiência Id aa19219, a ciência das partes acerca da sentença se daria na forma da Súmula nº 197 do C. TST, sendo dispensada, portanto, sua publicação em órgão oficial. No que tange ao requerimento de nulidade formulado pela reclamada na petição Id c99e4a2, nada a deferir, uma vez que, proferida a sentença, resta entregue a prestação jurisdicional, devendo a parte valer-se do meio recursal adequado para buscar sua reforma. Registre-se o trânsito em julgado e dê-se início à liquidação.*

Argumenta que, ao assim decidir, o Juízo Corrigendo incorreu em abuso e ofendeu as fórmulas legais do processo, além de prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que seria necessária a intervenção correicional para reconduzir o feito à devida tramitação e sanar a nulidade ocorrida.

Requer, em caráter liminar, a cassação do ato impugnado, e, no mérito, a confirmação da decisão liminar, para anulação da sentença proferida e encaminhamento do processo originário para prolação de novo "*decisum*", desta vez com a devida consideração das razões finais apresentadas.

Junta procuração e documentos.

### É o relatório. DECIDE-SE:

De início, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, observa-se do exame do ato tido por impugnado, e das razões de Correição Parcial, que, em realidade, o pedido de intervenção correicional volta-se contra o *iter* fixado pelo Juízo Corrigendo quando da realização da audiência de instrução, em 26/10/2023.

Com efeito, naquela solenidade, o Magistrado Corrigendo estabeleceu que as razões finais poderiam ser apresentadas até o dia 13/11/2023, e que na mesma data seria realizada audiência de julgamento e disponibilizada a sentença de mérito.

Em consequência, o marco inicial para contagem do prazo de cinco dias para apresentação do pedido de Correição Parcial voltado à cassação dos efeitos destas deliberações seria o dia útil imediatamente posterior à prática do ato inquinado de tumultuário, ou seja, 27/10/2023, sexta-feira.

Ocorre que o pleito correicional respectivo foi apresentado tão somente em 06/02/2024 (Id. 3908894), mostrando-se, assim, claramente **extemporâneo**, visto que de há muito esgotado o prazo regimental para interposição da medida correicional. Assim, não se conhece do pedido respectivo, que resta liminarmente indeferido, com supedâneo no quanto disposto pelo parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno.

É de se recordar, a propósito, que a apresentação de pedido de reconsideração ou embargos declaratórios não interrompe ou desloca o marco inicial do cômputo do prazo regimental em questão, que se dá inequivocamente quando da ciência do Corrigente acerca do ato que visa a desconstituir, e **não** quando da apreciação de pedido de reconsideração.

Ante o exposto, e aplicando-se o permissivo contido no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 8 de fevereiro de 2024.

**MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO**

Desembargador Vice-Corregedor Regional